oportunamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000015-10.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Inventário - Sucessões

Inventariante: Edna Fatima Prospero Nicolette

Inventariado: Valdemir Nicolette

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 94/107. **Excluo da partilha o imóvel objeto da matrícula 29.823 do CRI local,** pois pertence à sociedade limitada. Compete à inventariante formular pedido de alvará visando à transferência das cotas sociais do falecido na referida sociedade empresarial. As certidões negativas constam de fls. 43/48 e 49. O comprovante de recolhimento da taxa judiciária consta de fls. 42.

À inventariante para regularizar a representação processual da herdeira-filha, exibindo o respectivo instrumento de mandato (procuração). Deverá ainda comprovar o recolhimento das CPAs, que é de R\$ 20,00 por mandante (CPA: 2 X valor da taxa = R\$ 40,00).

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 94/107, com exclusão do imóvel da matrícula nº 29.823, do CRI local, pelos motivos já especificados nesta sentença, pronunciamento este para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da publicação consensualidade em destaque, a desta sentença nos AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ - somente após o atendimento ao parágrafo anterior (apresentação da procuração e CPAs). O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 30/31) para que ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA